



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051451-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO WILLIAM FERREIRA DE ASSUNÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e BANCO VOTORANTIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2051451-59.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago William Ferreira de Assunção

Agravados: Hoepers Recuperadora de Credito S/A e Banco Votorantim S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Voto nº 10.096

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS E DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 1.264. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de suspensão do processo nos termos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema Repetitivo 1264 do E. STJ. A ação visa a exclusão de apontamentos indevidos e indenização por danos morais em razão da divulgação de dívidas prescritas na plataforma Serasa Limpa Nome.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo é adequada em detrimento da alegação do autor de que a ação versa unicamente sobre o compartilhamento indevido de dados à luz da LGPD, não afetada pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e pelo Tema Repetitivo 1264 do E. STJ.

III. Razões de Decidir

3. A suspensão do processo foi mantida, pois a pretensão está fundamentada na prescrição da dívida e na inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, enquadrando-se no Tema 1264 do STJ.

4. Similaridade entre o tema a ser apreciado pelo E. STJ e parte dos argumentos deduzidos pela agravante na ação. Elementos suficientes para tornar imperativa a suspensão do andamento do feito.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CDC, art. 43, §1º e §5º; CPC, arts. 80, II, 1.025, 1.026, §2º; LGPD, art. 6º, IX.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197104-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2384298-75.2024.8.26.0000, Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j.
15/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago William Ferreira de Assunção contra a r. decisão de fl. 149 dos autos da origem, por meio da qual foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1.264 do E. STJ que envolve o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, nos seguintes termos:

O E. Tribunal de Justiça determinou a suspensão das ações em trâmite que envolvam discussão a respeito de "inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita" (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000).

Aguarde-se, portanto, o julgamento final da controvérsia.

Inconformado, o agravante sustenta o descabimento da suspensão do feito, pois a alegação principal seria a de violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), diante do vazamento e compartilhamento dos dados pessoais sensíveis do autor. Ainda, a prescrição não constitui questão de mérito do caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 59 da origem.

Devidamente intimados (fl. 11 destes autos), os réus deixaram decorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 12 destes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação movida por Thiago William Ferreira de Assunção em face dos agravantes em razão da divulgação de suas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, Serasa Limpa Nome, com a finalidade de obter a exclusão dos apontamentos indevidos e a indenização por danos morais.

Em apreciação inicial da demanda, o juízo *a quo* verificou que a causa de Agravo de Instrumento nº 2051451-59.2025.8.26.0000 -Voto nº 10.096

pedir é constituída por fatos oriundos de dívida prescrita e, com base na determinação proferida nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do REsp 2092190/SP (Tema Repetitivo 1264 do E. STJ), suspendeu o processo até a unificação do entendimento referente à inscrição do nome de devedores nas plataformas de negociação de débitos para a cobrança de dívida prescrita e a caracterização, ou não, do dano moral.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em determinar se aplicável ao caso em comento a suspensão do feito, diante da alegação do autor de tratar-se de ação que versa unicamente sobre o compartilhamento indevido de dados à luz da LGPD, tema este não afetado pelo julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e pela decisão proferida nos autos do Tema Repetitivo 1264 do E. STJ.

Nos termos da ementa do acórdão que admitiu a instauração do Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, suspendeu-se as causas envolvendo a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, indevidamente inseridas nas plataformas de cobrança, e a incidência de danos morais deverão até o término do julgamento do incidente. Confira-se:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

(...)

Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Ato contínuo, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar a questão

nos autos do Tema Repetitivo 1264¹, manteve por meio do despacho publicado no DJE de 24/06/2024 a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com a finalidade de *definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débito*.

Da análise dos autos, constata-se, ao contrário do alegado pelo agravante, o questionamento em diversos momentos da petição inicial da cobrança extrajudicial da dívida prescrita, inclusive com o pedido final de exclusão dos apontamentos prescritos e do pagamento de indenização por dano moral. Exemplificando, tem-se a discussão da dívida prescrita nas seguintes passagens extraídas na inicial:

Diante da urgência e da necessidade de cessar imediatamente a divulgação dessas informações, requer a concessão de tutela de urgência para que a Ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. (fl. 08 da origem).

(...)

Divulgação Indevida em Plataforma de Negociação: A parte Autora, ao acessar a plataforma "Serasa Limpa Nome" para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas. (fl. 09 da origem).

(...)

Conforme leciona o Código de Defesa do Consumidor, artigo 12 e 1415, a responsabilidade do fornecedor e do prestador de serviço é objetiva e, no presente caso, decorre do compartilhamento de dados pessoais da parte Autora, da ausência de observância do devido tratamento de dados pessoais que deve atender à uma finalidade específica e da utilização dos dados pessoais sem anuência da parte Autora, acarretando na inscrição indevida dos dados pessoais do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, de uma dívida prescrita,

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264 Acesso em 08/04/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

configurando assim um ato ilícito. (fl. 23 da origem).

(...)

O art. 10 da lei da LGPD16 traz uma exceção. O tratamento dedados somente pode ocorrer sem o consentimento do titular, no caso de legítimo interesse. Entretanto, como ficará demonstrado nos tópicos seguintes, o artigo 43 doCDC17, combinado com os artigos 189 e 206, parágrafo 5º, inciso I, ambos do Código Civil e artigo 783 do Código de Processo Civil, o título prescrito não pode ser cobrado, executado e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, afastando assim a exceção legislativa. (fls. 26/27 da origem).

Portanto, verifica-se a relação da causa de pedir com a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, por intermédio da plataforma Serasa Limpa Nome, bem como seus reflexos jurídicos. Inclusive, ainda que a ação tratasse apenas do compartilhamento de dados, para se analisar a legalidade do ato ilícito praticado é preciso entender se a cobrança extrajudicial da dívida era devida.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo a alegação unicamente de violação à Lei Geral de Proteção de Dados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais - Pedido que se funda na alegação de compartilhamento de informações de dívida prescrita – Suspensão da ação - IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema nº 51 - Pedidos de inexigibilidade, exclusão dos débitos das plataformas de cobrança e indenização por dano moral que se fundamentam na prescrição - Hipótese dos autos que se amolda ao tema de afetação – Impossibilidade de cisão – Matéria discutida que envolve questão cuja suspensão também foi determinada pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo - Tema 1264 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356644-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Leila Cavalcanti

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Gomes contra decisão que suspendeu o processo de Ação de Indenização por Dano Moral em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II, em razão de discussão sobre dívida prescrita e inscrição em cadastro de inadimplentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo é adequada, considerando que a ação envolve alegações de descumprimento da LGPD e inscrição de dívida prescrita. III. Razões de Decidir 3. A suspensão do processo foi mantida, pois a pretensão declaratória e indenizatória está fundamentada na prescrição da dívida e na inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, enquadrando-se no Tema 1264 do STJ. 4. A decisão está alinhada com o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), que trata da cobrança extrajudicial de dívidas prescritas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo é justificada quando a questão central envolve a prescrição de dívida e sua inscrição em cadastros de inadimplentes, conforme orientação do IRDR 51. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CDC, art. 43, §1º e §5º; CPC, arts. 80, II, 1.025, 1.026, §2º; LGPD, art. 6º, IX. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197104-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2384298-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016764-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Isto posto, à primeira vista, as alegações do agravante não tornam a questão distinta daquela tratada pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e pelo Tema Repetitivo 1264, do E. STJ. Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator